

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

**DECISÃO DA COMISSÃO**

**de 20 de Maio de 1994**

**relativa à frequência reduzida de controlos físicos de remessas de certos produtos a importar de países terceiros nos termos da Directiva 90/675/CEE**

(94/360/CE)

(JO L 158 de 25.6.1994, p. 41)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <b><u>M1</u></b>	Decisão 94/658/CE da Comissão de 30 de Setembro de 1994	L 256	29	4.10.1994
► <b><u>M2</u></b>	Decisão 95/54/CE da Comissão de 28 de Fevereiro de 1995	L 53	36	9.3.1995
► <b><u>M3</u></b>	Decisão 95/270/CE da Comissão de 30 de Junho de 1995	L 165	24	15.7.1995
► <b><u>M4</u></b>	Decisão 96/104/CE da Comissão de 29 de Janeiro de 1996	L 24	31	31.1.1996
► <b><u>M5</u></b>	Decisão 97/139/CE da Comissão de 3 de Fevereiro de 1997	L 55	13	25.2.1997
► <b><u>M6</u></b>	Decisão 1999/302/CE da Comissão de 30 de Abril de 1999	L 117	58	5.5.1999
► <b><u>M7</u></b>	Decisão 1999/518/CE da Comissão de 28 de Julho de 1999	L 197	50	29.7.1999
► <b><u>M8</u></b>	Decisão 1999/609/CE da Comissão de 10 de Setembro de 1999	L 242	28	14.9.1999
► <b><u>M9</u></b>	Decisão 2000/583/CE da Comissão de 27 de Setembro de 2000	L 246	67	30.9.2000
► <b><u>M10</u></b>	Decisão 2002/237/CE da Comissão de 21 de Março de 2002	L 80	40	23.3.2002
► <b><u>M11</u></b>	Decisão 2006/590/CE da Comissão de 1 de Setembro de 2006	L 240	11	2.9.2006

**▼B****DECISÃO DA COMISSÃO****de 20 de Maio de 1994****relativa à frequência reduzida de controlos físicos de remessas de certos produtos a importar de países terceiros nos termos da Directiva 90/675/CEE**

(94/360/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando que a redução da frequência de controlos físicos de remessas de certos produtos relativos a países terceiros deve ser fixada com base nas condições previstas no n.º 3 do artigo 8.º da Directiva 90/675/CEE, atendendo à experiência obtida nos Estados-membros e ao perigo para a saúde pública e animal na Comunidade;

Considerando que, para certos países terceiros com os quais a Comunidade tenha estabelecido acordos de equivalência, os controlos físicos de certos produtos podem ser reduzidos, tendo em conta, inter alia, a aplicação do princípio da regionalização, no caso de doenças dos animais, e de outros princípios veterinários comunitários;

Considerando que a aplicação da redução da frequência dos controlos físicos será organizada por cada Estado-membro; que essa aplicação deve ser efectuada de forma a que não seja possível que um importador preveja quais as remessas que serão submetidas a controlos físicos;

Considerando que é necessário rever regularmente o nível de redução com base em informações, recebidas pela Comissão ou pelos Estados-membros, sobre a execução dos controlos nos diversos postos de inspecção fronteiriços;

Considerando que os Estados-membros devem informar imediatamente a Comissão sempre que, aquando dos controlos, se verificar que os produtos não satisfazem as exigências necessárias ou for assinalada qualquer outra irregularidade;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

1. Nos termos do disposto do n.º 3 do artigo 8.º da Directiva 90/675/CEE, os Estados-membros aplicarão a redução da frequência dos controlos físicos em produtos e países terceiros prevista no anexo I da presente decisão caso tenham sido adoptadas decisões comunitárias para estabelecer, sem prejuízo do acordo EEE:

— uma lista de países terceiros aprovados,

<sup>(1)</sup> JO n.º L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

**▼B**

— uma lista de estabelecimentos aprovados (saúde pública e animal),

— um modelo de certificado (saúde pública e animal).

2. Para os países terceiros referidos no anexo II, o nível de controlos físicos a efectuar por cada Estado-membro em remessas de produtos do mesmo grupo será o estabelecido nesse anexo.

3. Os n.ºs 1 e 2 são aplicáveis sem prejuízo do disposto nos artigos 15.º e 19.º da Directiva 90/675/CEE.

Sempre que um Estado-membro aplicar medidas previstas no artigo 15.º da Directiva 90/675/CEE, a situação será revista em urgência em conformidade com o processo estatuído no artigo 23.º da Directiva 90/675/CEE; para o efeito, o Estado-membro em questão informará imediatamente a Comissão e os outros Estados-membros desse facto, nomeadamente tendo em vista a aplicação do n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 3.º da presente decisão.

**▼M10****▼B***Artigo 2.º*

Os Estados-membros organizarão controlos físicos de forma a que o importador não possa prever se uma determinada remessa será ou não submetida a um controlo.

*Artigo 3.º***▼M11****▼B**

3. ►**M11** A Comissão deve, em conformidade com o procedimento referido no artigo 28.º da Directiva 97/78/CE, proceder à revisão das frequências referidas nos anexos I e II da presente decisão, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, tendo em conta os critérios estabelecidos no artigo 10.º da Directiva 97/78/CE, bem como o princípio da regionalização e outros princípios veterinários comunitários. ◀

4. Sempre que os controlos veterinários revelarem uma irregularidade com sérias implicações para a saúde pública ou animal, os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão desse facto.

*Artigo 4.º*

O disposto no anexo I da presente decisão relativamente à frequência dos controlos físicos de remessas de produtos não prejudica o disposto relativamente aos controlos físicos na Directiva 92/118/CEE ou qualquer decisão da Comissão decorrente dessa directiva, nem qualquer outra legislação comunitária.

*Artigo 5.º*

Sempre que uma decisão do Conselho relativa a acordos veterinários de equivalência definir frequências específicas de controlos físicos, a Comissão incluirá essas frequências no anexo II.

**▼B**

*Artigo 6.º*

A presente decisão será alterada logo que a Comissão adopte as alterações pertinentes da Directiva 90/675/CEE.

*Artigo 7.º*

A presente decisão é aplicável a partir de ►**M4** 1 de Janeiro de 1997 ◀.

O artigo 3.º é aplicável a partir do quinquagésimo dia seguinte à data da notificação da presente decisão.

*Artigo 8.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.



## ANEXO I

**GRUPOS DE PRODUTOS E FREQUÊNCIA DOS CONTROLOS FÍSICOS A EFECTUAR POR CADA ESTADO-MEMBRO EM REMESSAS DE PRODUTOS IMPORTADOS DE ESTABELECIMENTOS DE PAÍSES TERCEIROS REFERIDOS NO ARTIGO 1.º**

Grupos de produtos	Frequência do controlo físico
<b>Categoria I</b>	
1. Carne fresca, incluindo miudezas, e produtos das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equina definidos na Directiva 92/5/CEE <sup>(1)</sup>	} 20 %
2. Produtos de peixe em recipientes hermeticamente selados destinados a torná-los estáveis à temperatura ambiente, peixe fresco e congelado e produtos da pesca secos e/ou salgados <sup>(2)</sup>	
3. Ovos inteiros	
4. Banha de porco e gorduras fundidas	
5. Casulos	
6. Ovos para incubação	
<b>Categoria II</b>	
1. Carne de aves de capoeira e produtos de carne de aves de capoeira	} 50 %
2. Coelho, carne de caça (selvagem/de criação) e seus produtos	
3. Leite e produtos lácteos (para consumo humano)	
4. Produtos de ovos	
5. Proteínas animais transformadas para consumo humano	
6. Outros produtos da pesca, excepto os mencionados no ponto 2 da categoria I, e moluscos bivalves	
7. Mel	
<b>Categoria III</b>	
1. Sêmen	} mínimo de 1 % máximo de 10 %
2. Embriões	
3. Estrume	
4. Leite e produtos lácteos (não destinados ao consumo humano)	
5. Gelatina	
6. Pernas de rãs e caracóis	
7. Ossos e peles	
8. Couros e peles	
9. Cerdas, lã, pêlos e penas	
10. Chifres, produtos de chifres, cascos e produtos de cascos	
11. Produtos apícolas	
12. Troféus de caça	
13. Alimentos transformados para animais de companhia	
14. Matérias-primas para o fabrico de alimentos para animais de companhia	
15. Matérias-primas, sangue, produtos de sangue, glândulas e órgãos para fins farmacêuticos	
16. Produtos de sangue para fins técnicos	
17. Organismos patogénicos	
18. Feno e palha	

<sup>(1)</sup> JO n.º L 57 de 2. 3. 1992 p. 1.

<sup>(2)</sup> Sem prejuízo do disposto no segundo parágrafo do artigo 10.º da Directiva 91/493/CEE (peixe fresco).

**▼M11***ANEXO II***LISTA DE PAÍSES TERCEIROS E FREQUÊNCIAS DOS CONTROLOS FÍSICOS****1. Nova Zelândia**

No caso da Nova Zelândia, as frequências são as previstas no acordo aprovado pela Decisão 97/132/CE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1996, respeitante à conclusão do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais <sup>(1)</sup>.

**2. Canadá**

No caso do Canadá, as frequências são as previstas no anexo VIII do acordo aprovado pela Decisão 1999/201/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1998, sobre a celebração do Acordo entre o Governo do Canadá e a Comunidade Europeia relativo a medidas sanitárias de protecção da saúde pública e animal em matéria de comércio de animais vivos e de produtos animais <sup>(2)</sup>.

**3. Chile**

No caso do Chile, as frequências são as previstas no Acordo relativo às medidas sanitárias e fitossanitárias aplicáveis ao comércio de animais e produtos de origem animal, plantas, produtos vegetais e outros produtos, e ao bem-estar dos animais, constante do anexo IV do acordo de associação aprovado pela Decisão 2002/979/CE do Conselho, de 18 de Novembro de 2002, relativa à assinatura e à aplicação provisória de determinadas disposições do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro <sup>(3)</sup>.

**4. Suíça**

No caso da Suíça, as frequências são as previstas no apêndice 10 do anexo 11 relativo às medidas sanitárias e zootécnicas aplicáveis ao comércio de animais vivos e de produtos animais do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, aprovado pela Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica de 4 de Abril de 2002 relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Suíça <sup>(4)</sup>.

---

<sup>(1)</sup> JO L 57 de 26.2.1997, p. 4. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/837/CE (JO L 332 de 23.12.1999, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 71 de 18.3.1999, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 352 de 30.12.2002, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 114 de 30.4.2002, p. 1.